

Município de Catalão – Goiás  
Poder Legislativo  
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

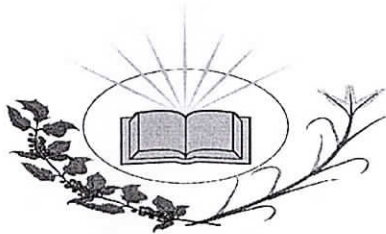
## PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Lei nº 97, de 23 de Setembro de 2019.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão-GO, o Projeto de Lei nº 97/2019, de autoria do Prefeito Municipal, o qual: **"Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar e Crédito Adicional Especial"**.

Nesse sentido, conforme justificativa, o prefeito pretende obter autorização para abrir crédito adicional suplementar e se propõe, ter a oportunidade de realocar verbas dentro do orçamento de 2019, para cobertura e reforço das dotações constantes no Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), ficando também autorizado o remanejamento nos termos do art. 167, inc. VI da Constitucional Federal.

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal**, como previsto no art. 127, § 1º, "e", do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



Município de Catalão – Goiás  
Poder Legislativo  
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição versa sobre o mercado imobiliário do municipal, matéria esta de competência do Município e de iniciativa privativa do Prefeito, consoante artigos 8º, inciso XI; 24, §1º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”; e 44, incisos V e VI, todos da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

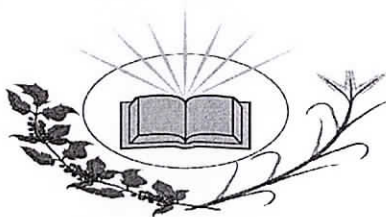
Ademais, a matéria em questão trata de interesse local do Município, como prevê o artigo 30, inciso I, da CF/88 e artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Portanto, legal a iniciativa do autor.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com os Arts. 93 e 98, *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo. Tal pretensão do Executivo Municipal encontra amparo no art. 14, III, da Lei Orgânica do Município, o qual prevê que consiste em atribuição da Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, *in verbis*:

*“dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre diretrizes orçamentárias, plano plurianual, orçamentos anuais, **abertura de créditos suplementares e especiais.**”*



Município de Catalão – Goiás  
Poder Legislativo  
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Ademais, cumpre salientar que o artigo 167, inciso VI da Constituição Federal dispõe que:

**Art. 167. São vedados:**

***V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;***

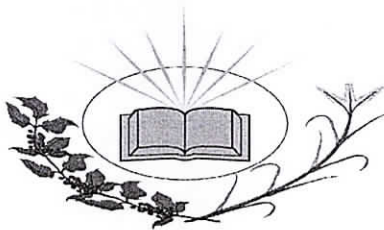
***VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;***

Verifica-se que a **finalidade** do artigo 167, inciso VI, da Constituição **é vincular a alteração da lei orçamentária à deliberação do Legislativo**. Uma simples interpretação dessa regra demonstra que a ela se conectam:

- (i) uma premissa fática e;
- (ii) um consectário lógico:

(i) a **premissa** é a de que a lei orçamentária, para ser alterada, deve estar em vigor, ou seja, deve ter sido previamente aprovada (pelo Legislativo) e publicada;

(ii) a **consequência** é a de que qualquer alteração na lei orçamentária deve ser realizada *in concreto*, autorizando-se a transferência de recursos de uma área a outra.



Município de Catalão – Goiás  
Poder Legislativo  
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Com essa compreensão, a inconstitucionalidade do projeto de Lei Municipal se mostra evidente. Isso porque essa norma emite uma **autorização**:

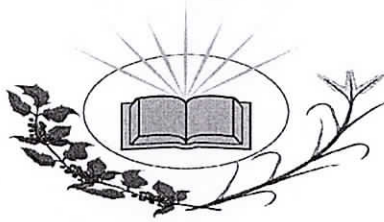
(i) **prévia** e

(ii) **geral e abstrata** para se realocar recursos públicos aprovados pela lei orçamentária.

Lembrando que na Lei 3.620 de 21 de dezembro de 2018, em seu art. 5º, II, e nos termos do art. 6º da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.570 de 21 de junho de 2018, já foi autorizado ao Poder Executivo a abrir Créditos Adicionais de natureza suplementar, até o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, autorizando também a criação de elementos de despesas não consignados no orçamento, desde que não altere a ação programática, a criação de fontes de recursos através de decreto orçamentário, utilizando como recursos a anulação de dotações do próprio orçamento, a utilização do excesso de arrecadação do exercício realizado e projetado, e o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

Ademais, foi aprovado por esta casa no mês de novembro de 2019, o projeto de Lei nº 117, de 08 de novembro de 2019, o qual autoriza a “transposição, transferências e remanejamento de créditos orçamentários no âmbito do Poder Executivo e Legislativo Municipal, no vigente orçamento.” Esse projeto aprovado, até a data de ontem, sua Lei não foi publicada no site da Prefeitura Municipal.

Por todo o exposto, o projeto viola, assim, o artigo 167, inciso VI, da Constituição, ao autorizar previamente *in genere* alterações na lei orçamentária, sem a apreciação parlamentar do deslocamento de recursos.



Município de Catalão – Goiás  
Poder Legislativo  
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Com essa “estratégia”, a norma do Município de Catalão-GO, ignora a exigência constitucional e retira do Legislativo a última palavra sobre a aplicação da verba pública.

**Conclusão:**

Diante do exposto, após análise, OPINAMOS PELA PELA SUA REGULAR APRECIÇÃO E VOTAÇÃO PELO PLENÁRIO.

Ainda, cabe explicitar que o presente parecer também não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

S.m.j.,

É o parecer.

Catalão (GO), 27 de setembro de 2019.

  
**Gustavo A. S. Coutinho**  
**Procurador Geral**

  
**Elke C. F. Vargas Baêta**  
**Assessora Jurídica**